



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0004396-63.2017.814.0000  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DE BELÉM  
AGRAVANTE: NORTE TRADING OPERADORA PORTUÁRIA LTDA  
Advogado (a): Dr. Luiz Alberto Gurjão Sampaio de Cavalcante Rocha – OAB/PA n° 11.404, Dr. Roberto Teixeira de Oliveira Júnior – OAB/PA n° 17.817 e outro  
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ  
Procurador do Estado: Dr. Rogério Arthur Friza Chaves  
Procurador de Justiça: Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. NÃO CONFIGURADOS.

- 1- Decisão que indefere o pedido de tutela antecipada de suspensão do procedimento executório de multa ambiental e seus reflexos;
- 2- A concessão de tutela de urgência em caráter liminar, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, está adstrita à comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
- 3- A Lei n° 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê a aplicação de medidas corretivas, inclusive multas, sem prejuízo das definidas em outros ordenamentos, ao poluidor, independentemente da existência de culpa (§ 1º, do art. 14);
- 4- Procedimento administrativo e AINF sem irregularidades comprovadas. Provas colacionadas incapazes de infirmar a presunção de legitimidade dos atos administrativos;
- 5- Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, porém negar provimento, mantendo os termos da decisão agravada, conforme fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 13 de maio de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

#### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Norte Trading Operadora Portuária Ltda contra



decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém (fls. 323-327) que, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido de tutela de urgência proposta contra a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA (Processo nº 0805569-59.2017.814.0301), indeferiu o pedido de tutela de urgência, que visava à imediata suspensão da inscrição dos valores da multa em dívida ativa do Estado e/ou de processos de execução, com a possibilidade de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora.

Em suas razões (fls. 2-39), a agravante narra que foi contratada através da pessoa jurídica MINERVA S/A para prestar o serviço de operação portuária para embarque de carga viva (bois) – de propriedade da contratante -, no Porto de Vila do Conde em Barcarena/PA, haja vista esta (MINERVA S/A) ter celebrado contrato de compra e venda com empresa estrangeira, pelo que a carga seria entregue via transporte marítimo realizado por meio do navio Haidar. Conta que a contratação do serviço de operação portuária se deu sem a formalização de contrato por escrito, pois já havia uma relação de confiança entre as partes, ante os vários anos de prestação satisfatória de serviços e o costume empresarial que dita as relações do mercado regional de operação portuária.

Informa que, em virtude do sinistro do navio Haidar no dia 6-10-2015, o agente de fiscalização, Sr. Célio José Pereira da Costa, lavrou o auto de infração nº 7.001/08566-2015-GERAD no dia 8-10-2015 às 17h27min, descrevendo, como motivação para a lavratura, a prática de atos de abuso e maus-tratos em animais bovinos durante o embarque no navio Haidar, ocorrido em 6-10-2015, por violação ao artigo 29 do Decreto Federal nº 6.514/08 e §2º do artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98, enquadrando-se no artigo 118 VI da Lei Estadual nº 5.887/95, em consonância com o artigo 225 da CF/88.

Notícia, a agravante, que apresentou defesa administrativa tempestiva, consignando duas preliminares: ausência de especificação do ato infracional e violação da ampla defesa e contraditório; bem ainda por impossibilidade física do agente de fiscalização lavrar auto de infração referente à operação de embarque de animais, por não estar presente nessa hora. Em defesa de mérito, suscitou a ausência de cometimento dos abusos e maus-tratos aos bois durante o embarque e o correto exercício das atividades do operador portuário com quebra de nexo causal ou qualquer nível de participação no sinistro do navio Haidar.

Sustenta ainda que, em respeito ao princípio da eventualidade, a defesa administrativa pugnou pela minoração da penalidade em razão da proporcionalidade e razoabilidade, e da atenuante genérica de primariedade. Que a Coordenadora do CONJUR/SEMAS determinou o encaminhamento do Formulário para a inscrição em dívida ativa não tributária com valor original da dívida em apenas 1.000.000,00 (um milhão) de UPF/PA, referente à multa simples.

Ressalta que, após o ajuizamento da ação de anulação de ato administrativo, a autora/agravante teve conhecimento do Relatório Final do Inquérito Militar IAFN 50-2015, da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental da Marinha do Brasil, que excluía completamente a autora de qualquer responsabilidade pelo naufrágio do navio Haidar. Que, indiferente



ao conteúdo do direito exposto na exordial, da robustez das provas trazidas com ela e das adicionadas pelo aditamento à inicial correspondente ao referido Relatório Final do Inquérito Militar, o Juízo a quo entendeu que não era o caso de deferimento do pedido de tutela de urgência, sendo esta a decisão objeto deste recurso.

Alega a necessária concessão de tutela antecipada para suspensão de qualquer execução da dívida ativa não tributária, inclusive com a possibilidade de a agravante requerer a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa até o final do processo.

Afirma que se depara com real e concreta lesão a seus direitos porque já não tem mais a possibilidade de emitir certidão negativa junto ao Governo do Estado do Pará, havendo, portanto, fundado receio de que a permanência no tempo da ilegalidade do Auto de Infração faça com que os danos já suportados tornem-se de tal monta irreparáveis ou de muito difícil reparação, tendo em vista que a agravante, em pouco tempo passará a ser executada judicialmente de multa ilegalmente constituída, fato que implica em enorme dificuldade financeira e legal para continuar operando como sociedade empresária em prejuízo de seus colaboradores, da economia local e do sustento de seus sócios.

Assevera que a antecipação de tutela não detém caráter satisfativo, porque o retorno da execução da multa instituída contra a agravante pode ser, a qualquer momento continuada, revertendo-se ao status quo ante se a sentença de mérito não a confirmar.

Argumenta que um dos obstáculos jurídicos mais importantes para a agravante constitui-se na qualificação como operadora portuária junto à autoridade portuária dos Portos do Pará, porque é requisito essencial que o operador portuário comprove regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual com certidão que declare a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa do Estado. Ainda, informa que a Portaria SEP nº 111 de 7-8-2013, publicada no DOU de 8-8-2013, determina que o certificado de operador portuário seja renovado em até 60 (sessenta) dias antes da perda de sua validade, o que, no caso da agravante, ocorrerá em dezembro de 2018.

Que o fumus boni iuris caracteriza-se pelas sucessivas ilegalidades listadas, que se verificam de plano no Auto de Infração nº 7.001/08566-2015/GERAD e no Processo Administrativo nº 31.114-2015/SEMAS/PA.

Requer a concessão da antecipação de tutela recursal para determinar a suspensão da continuidade do procedimento executório da multa administrativa (dívida ativa não tributária), inclusive com a possibilidade de a agravante requerer a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa até o final do processo de origem.

Junta documentos às fls. 40-327.

Indeferi o efeito ativo (fls. 330/331 e verso).

Pedido de reconsideração com juntada de documentos (fls. 333/341).

Indeferido o pedido de reconsideração (fls. 342 e verso).

Contrarrazões ao agravo de instrumento (fls. 344/355).

Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 358/362).

É o relatório.

VOTO



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Inicialmente, ressalto que o cerne do agravo de instrumento é a análise dos requisitos necessários à antecipação da tutela pretendida, de forma a aferir o acerto ou não do decisor monocrático que indeferiu a suspensão da ação de execução de dívida ativa não tributária; não cabendo, neste recurso, resolver o mérito da ação principal.

O pleito do recurso em exame é a suspensão da continuidade do procedimento executório da multa administrativa (dívida ativa não tributária), inclusive com a possibilidade de a agravante requerer a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa até o final do processo de origem.

Incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal (art. 932, II do CPC), podendo deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (artigo 1.019, I, CPC), caso sejam demonstrados, cumulativamente, os requisitos dispostos no artigo 300 do CPC, que preceitua:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre esses requisitos, ensina André Luiz Bäuml Tesser:

(...) Assim, depreende-se que de uma leitura simples do citado dispositivo legal que os pressupostos que precisam estar presentes para a concessão da tutela de urgência, seja ela de natureza antecipada ou cautelar, são os mesmos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (in Coleção Novo CPC. Doutrina selecionada. Vol. 4: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório/Coordenador Geral, Fredie Didier Jr.; Organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodium,2015, p. 26)

A agravante sustenta a nulidade do auto de infração por ausência de especificação do ato infracional, lesão à ampla defesa e contraditório e ausência de agentes de fiscalização da SEMAS no ato da suposta infração. Argumenta que não houve abusos e maus tratos aos bois embarcados e que não tem participação no sinistro do navio Haidar, pois, como operador portuário, é responsável somente pela logística de condução da carga viva até o embarcadouro. Ressalta a existência de Relatório da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental da Marinha do Brasil que exclui a responsabilidade da agravante.

Do caderno processual, observa-se o processo administrativo punitivo (fls. 175/244) constituído, em virtude do Auto de Infração nº 7001/08566/2015-GERAD, lavrado em 08/10/2015 às 17h27min, o qual reporta a prática de atos de abuso e maus tratos a bovinos durante o embarque no navio Haidar ocorrido em 06/10/2015. No bojo do procedimento consta que a empresa foi notificada, em 08/10/2015, às 5h15min, pela SEMAS (fl. 177) para retirada adequada dos animais constantes no local do acidente e efetivar medidas necessárias à regularidade do corpo hídrico, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob



pena de multa.

De acordo com Relatório de Fiscalização nº211-GERARD-SEMAS (fls. 181/186), a equipe técnica da Secretaria de Meio Ambiente esteve no local, no dia do acidente, 06/10/2015, constatando o descaso das responsáveis pelo evento, que não teriam tomado providências para evitar os danos ambientais causados pelo sinistro, nem imediata retirada dos animais que sobrevieram ao acidente; tendo, cerca de 40 (quarenta) animais permanecido mais de 24 (vinte e quatro) horas em cima do casco do navio a espera de resgate. A conclusão foi pela aplicação dos seguintes ordenamentos legais, que dispõem sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Lei Federal nº 9.605/88

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A empresa apresentou defesa administrativa, conforme lhe faculto o art. 140, da Lei Estadual nº 5.887/95 (fls. 187/194). A Manifestação Jurídica da SEMAS/PA (fls. 233/234) é pela aplicação da multa de 5.950,432,07 UPF's, com base nos §§ 4º, 5º e 6º, do art. 122, da Lei 5.887/95), tendo em vista o não cumprimento da notificação de fl. 177.

Não se mostra evidente qualquer irregularidade no procedimento administrativo, pois a notificação foi recebida e devidamente assinada pela agravante, dando conta da obrigação imposta pelo órgão fiscalizador e competente para tanto. Do mesmo modo, não há que falar em cerceamento de defesa, ou de contraditório, nem devido processo legal, conforme se constata do caderno processual, tendo em vista que a empresa foi intimada e apresentou sua peça contestatória acompanhada de documentos que entendeu necessários para comprovar sua tese defensiva.

Na mesma esteira, a intimação sobre a decisão do procedimento se deu via postal, com juntada do AR aos autos, conforme preceitua o inciso II, do § 1º, do art. 138, da Lei, nº 5.887/95 (fl. 226). A intimação via postal não macula o procedimento, pois faz prova do recebimento da comunicação pela empresa, o que lhe garantiu a abertura de prazo para ampla defesa. Não prospera, também a reclamação quanto à falta de especificação da infração no AINF, pois a empresa já havia sido notificada sobre os fatos e sobre as providências que deveria tomar, cuja inércia gerou o referido auto de infração.

Quanto à responsabilidade da agravante, na condição de operador portuário, entendo que não se estanca na porta do navio, mas estende-se a toda a operação de embarque, conforme se extrai das disposições dos arts. 26 e 27, da Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos). Senão vejamos:

Art. 26. O operador portuário responderá perante:

I - a administração do porto pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações e ao equipamento de que a administração do porto seja titular, que se encontre



a seu serviço ou sob sua guarda;

II - o proprietário ou consignatário da mercadoria pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;

(...)

Art. 27. As atividades do operador portuário estão sujeitas às normas estabelecidas pela Antaq.

§ 1º O operador portuário é titular e responsável pela coordenação das operações portuárias que efetuar.

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê a aplicação de medidas corretivas, inclusive multas, sem prejuízo das definidas em outros ordenamentos, ao poluidor, independentemente da existência de culpa. Assim estabelece o § 1º, do art. 14:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Destaco que a Constituição Federal, em seu art. 225, impõe o dever de defesa do meio ambiente preservado e equilibrado a toda a coletividade. Essa é a diretriz de todo ordenamento jurídico infraconstitucional.

Somada às determinações constitucionais e legais, destaco a ausência de juntada do contrato estabelecido entre as partes, com o fim de esclarecer a forma como ficaram delimitados os deveres e obrigações de cada empresa.

Diante da falta de comprovação da agravante de que não possuía qualquer responsabilidade quanto à remoção dos animais e dos dejetos deixados no rio; bem como da realização do salvamento dos animais em tempo para que não perecessem, ou viessem a sofrer exacerbadamente com o sinistro, o que configura os maus tratos pelos quais foi multada, resta evidente que a probabilidade do direito não milita em seu favor.

Acerca das afirmações de perigo de dano ante a possibilidade da perda da validade do Certificado de Operador Portuário, também não restam comprovadas nos autos, pois, escoado o tempo, não se tem notícias de que a empresa tenha sido impedida de renovar sua autorização para atuar em sua respectiva área. Ademais, o perigo de dano, por si só, não é capaz de fundamentar a pretensão da agravante.

Do mesmo modo, digo a respeito do dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista já ter sido declarada a conexão entre a ação anulatória, proc. nº 0805569-59.2017.8.14.0301, e a ação de execução, proc. nº 0000804-78.2017.8.14.0301, conforme constatei em consulta aos



referidos autos, de forma que as decisões devem ser prolatadas concomitantemente e sem conflitos mútuos.

Acrescento que, sobre o relatório final do inquérito da Marinha do Brasil, o qual segundo a agravante, a exclui de qualquer responsabilidade pelo naufrágio do navio Haidar (fls. 260-253), esse documento trata da causa e dos prováveis responsáveis do acidente; não se reporta, nem exclui a empresa agravante de qualquer responsabilidade para reparo dos danos ambientais.

Nesse contexto, a antecipação de tutela pretendida carece dos requisitos legais constantes no art. 300, do CPC, o que desautoriza o provimento do agravo.

Colaciono julgados sobre o tema:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MEIO AMBIENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA AMBIENTAL. Os elementos constantes nos autos se mostram suficientes à concessão da liminar, pois em caso de inscrição na dívida, a agravante sofrerá restrições à obtenção de créditos. No entanto, nesta fase processual, de juízo provisório, não é possível afirmar que a agravante não foi responsável pelo dano ambiental, motivo pelo qual prudente a determinação de prestação de caução idônea que assegura o resultado prático do ato administrativo e não apresenta risco de irreversibilidade da medida para a parte contrária. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido (TJ-SP 21083156420188260000 SP 2108315-64.2018.8.26.0000, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 02/08/2018, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 03/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA AMBIENTAL – DECISÃO QUE DEFERIU DA LIMINAR COM BASE NO ART. 151, V, DO CTN – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO DÉBITO DISCUTIDO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO –RECURSO PROVIDO. Para obter êxito no pleito liminar, concernente à suspensividade da exigibilidade de crédito decorrente de aplicação de penalidade, multa administrativa ambiental, mister se faz a demonstração dos requisitos imprescindíveis – fumus boni iuris e periculum in mora. Não demonstrados estes requisitos, corroborado pela evidência da legitimidade do ato praticado pela Administração Pública, não há que se falar na concessão da medida de urgência. Não sendo possível o deferimento da liminar, por ausência dos requisitos autorizadores da medida, somente seria possível o deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade de créditos administrativos, com a garantia por via de depósito integral do débito que se pretende desconstituir, nos termos prelecionados pelo art. 151, II, do CTN. Não havendo depósito, também não se afere esta outra hipótese de suspensão. (AI 17969/2016, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 25/04/2017, Publicado no DJE 18/05/2017) (TJ-MT - AI: 00179698920168110000 17969/2016, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 25/04/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2017)

Assim, entendo acertada a decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido de suspensão da ação de execução e suas consequências, ante à presunção de legitimidade do ato administrativo não ter sido ilidida pela prova dos autos.

Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento, porém nego provimento, mantendo os termos da decisão agravada, conforme fundamentação.

É o voto.

Belém, 13 de maio de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO



---

Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: